

FACULDADE DE DIREITO DA  
UNIVERSIDADE DE LISBOA

**DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA**

Regente: Prof. Doutora Maria Luísa Duarte

Colaboradores: Prof. Doutor Lourenço Vilhena de Freitas; Prof. Doutora Ana  
Gouveia Martins; Mestre Cecília Anacoreta Correia

Ano lectivo: 2014/2015 (2.º Semestre) – 2.º Ano, Turma B

Exame final – 19 de Junho de 2015

---

**Tópicos de correcção**

I

1. Sobre a expressão “eurocomunitário”, v. Maria Luísa Duarte, União Europeia (2011), p. 19. Sobre a contraposição entre actos legislativos e actos administrativos, v. artigo 289.º TFUE e artigo 291.º, n.º 3 e 4, TFUE
2. Base jurídica: artigo 50.º TUE. A decisão de saída é unilateral (v. artigo 50.º, n.º 2, primeira frase), sujeita a negociação (acordo de saída) que, se fracassar, não impede o exercício do direito de sair da UE “*dois anos após a data de notificação da ratificação referida no n.º 2*” (v. artigo 50.º, n.º 3)
3. Pode, por intermédio do Governo Português – v. artigo 8.º do Protocolo (n.º 2) relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. Matéria de ambiente é competência partilhada (v. artigo 4.º TFUE), sujeita a ponderação do princípio da subsidiariedade (v. artigo 5.º, n.º 2, TUE)

II

- a) Queixa à Comissão. Direito de petição ao Parlamento Europeu (v. artigo 24.º, parágrafo segundo, TFUE e artigo 227.º TFUE). Recurso aos tribunais nacionais competentes (v. artigo 274.º TFUE), com invocação do Direito da União, designadamente artigo 20.º, n.º 2, al. a), TFUE. Nota: o exercício destes direitos não depende do critério de cidadania da União

- b) Comissão: procedimento por incumprimento (v. artigo 258.º TFUE); iniciativa no processo conducente à aplicação de sanções políticas (v. artigo 7.º, n.º 1, TUE), tal como o Parlamento Europeu e o Conselho
- Conselho Europeu: constatação da existência de violação grave e persistente dos valores referidos no artigo 2.º TUE (v.g. violação dos direitos das minorias), nos termos do artigo 7.º, n.º 2, TUE
- Conselho: decisão de suspensão de Estado-membro infractor, incluindo o direito de voto no Conselho (v. artigo 7.º, n.º 3, TUE)
- c) Estados-membros: acção por incumprimento (artigo 259.º TFUE); queixa à Comissão
- Estados terceiros (Sérvia, Rússia e Ucrânia): queixa à Comissão e eventual queixa junto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (v. artigo 33.º CEDH), com fundamento na violação dos artigos 3.º CEDH e do artigo 4.º do Protocolo n.º 4.
- d) Não pode – v. artigo 24.º, parágrafo terceiro, TFUE e artigo 228.º, n.º 1, TFUE –, porque a acção em causa é imputável a um Estado-membro e não constitui um *“caso de má administração na actuação das instituições, órgãos e organismos da União”*

### III

Elementos relevantes de análise:

- princípio da competência de atribuição (v. artigos 4.º, n.º 1, TUE e 5.º, n.ºs 1 e 2, TUE)
- sistema eurocomunitário de competências (v. artigo 5.º TUE e artigos 2.º a 6.º TFUE)
- base jurídica: necessária, adequada e suficiente
- princípio contratualista (v. artigo 48.º, n.º 2, TUE)
- extensão das competências eurocomunitárias: teoria dos poderes implícitos e artigo 308.º TFUE
- controlo jurisdicional dos limites de competência da União